

UNIVERSIDADE DE SOROCABA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Christian de Oliveira Martinez Sacristan

**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS**

Sorocaba/SP  
2008

Christian de Oliveira Martinez Sacristan

**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para  
obtenção do certificado de Especialista  
em Direito Civil e Processual Civil, da  
Universidade de Sorocaba.

Orientador: Moacyr Pereira Mendes  
Professor Mestre

Sorocaba/SP  
2008

Christian de Oliveira Martinez Sacristan

**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do certificado de Especialista  
em Direito Civil e Processual Civil, da  
Universidade de Sorocaba.

Aprovado em:

EXAMINADOR:

Ass. \_\_\_\_\_  
Nome: Moacyr Pereira Mendes  
Titulação: Professor Mestre

## **RESUMO**

Apesar de a Lei n. 10.259/2001 disciplinar em minúcias a competência dos Juizados Especiais Federais, verifica-se pela jurisprudência e pela doutrina que o assunto demanda maior atenção pelos cientistas do Direito, uma vez que diversas questões estão sendo debatidas e julgadas de formas distintas perante os diversos juízos e Tribunais.

Este artigo, portanto, além de apresentar um panorama geral sobre o tema, tem como objetivo analisar alguns temas sobre a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, destacando posicionamentos divergentes da jurisprudência e da doutrina.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Direito; direito processual civil; competência; juizados especiais federais; justiça federal; Lei n. 10.259/2001.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 COMPETÊNCIA .....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 DEFINIÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2.2 CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA .....</b>	<b>09</b>
a) Competência internacional e interna .....	09
b) Competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual .....	10
c) Competência absoluta e relativa .....	11
d) Competência territorial .....	12
e) Competência em razão da matéria .....	15
f) Competência em razão do valor .....	17
<b>3 CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>4 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A razão político-social para a criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais foi a necessidade de se garantir à sociedade uma resposta rápida, efetiva e menos custosa para lides de menor valor que, em muitos casos, não eram sequer objeto de interesse de patrocínio por advogados.

Com a intenção de dar guarida a esta parcela da população que desejava o reconhecimento judicial do seu direito e, ao mesmo tempo, não dispunha de recursos para arcar com honorários advocatícios e custas judiciais, além de garantir o amplo acesso à justiça (garantido pelo art. VIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948), a criação de juízos dotados de competência para solver litígios considerados de menor complexidade foi prevista pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 98, assim estabeleceu:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

O parágrafo 1º do referido dispositivo constitucional foi redigido da forma que segue:

Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Previamente à norma constitucional retro mencionada, a Lei n. 7.244/84 já havia estabelecido o Juizado Especial de Pequenas Causas no âmbito de competência da Justiça Estadual, atribuindo a tal juízo a conciliação, o julgamento e a execução dos julgados relativos às causas com valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, àquelas abrangidas pelo procedimento sumário, às ações de despejo para uso próprio e às ações possessórias sobre bens imóveis de

até 40 (quarenta) salários mínimos.

A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que em seu artigo 97 revogou a Lei n. 7.244/84, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais dotando-os de competência para processar e julgar causas de menor complexidade da Justiça Estadual.

No âmbito da Justiça Federal, o parágrafo 1º do artigo 98 da Constituição Federal (acima transcrito) atribuiu ao legislador ordinário a incumbência de disciplinar todo o procedimento nos Juizados Federais, não conferindo a estes (assim como fez com os Juizados Estaduais) a competência sobre causas de menor complexidade (art. 98, inc. I, CF/88). Portanto, o parágrafo 1º possibilitou que o legislador ordinário fixasse a competência dos Juizados Federais Cíveis.

Neste contexto, a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, o fez quanto às lides cuja competência tenha sido atribuída constitucionalmente à Justiça Federal, não estabelecendo a complexidade da demanda como critério de definição da competência dos Juizados Federais. A Turma Recursal do Juizado Especial Previdenciário de São Paulo manifestou-se sobre o tema expedindo o Enunciado 25 que dispõe: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei n. 10.259/2001)".

Portanto, em breve síntese, a Lei n. 10.259/2001 enumerou expressamente as hipóteses de exclusão de competência dos Juizados Federais (art. 3º, par. 1º), não o fazendo simplesmente pelo critério da menor complexidade da causa adotado pela Constituição Federal para os Juizados Estaduais.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.259/2001 trouxe inovações que garantem o cumprimento dos princípios expressos na Lei n. 9.099/95, tais como o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95). Verifica-se pela Lei dos Juizados Federais, por exemplo, que, dentre as inovações positivas, temos a restrição a determinados recursos, a não aplicação do reexame necessário, a supressão de privilégios na contagem de prazo para a União (Fazenda Pública). Portanto, além de garantir uma justiça mais célere e informal, a Lei n. 10.259/2001 apresenta diversas inovações no sistema processual civil que estão sendo matéria de debates perante os legisladores com a finalidade de

tornar todo o Judiciário mais ágil e garantir-lhe maior credibilidade perante a sociedade.

Nas palavras de Tourinho Neto; Figueira Júnior (2002, p. 59):

A Lei dos Juizados Especiais Federais veio proporcionar a todos um acesso fácil à Justiça, para resolver seus conflitos. Foi editada *ex omni populo* (em proveito de todos). Os Juizados são, por conseguinte, instrumentos para democratização do acesso à Justiça. *Ita est* (assim é).

E, por fim, fundamentando a necessidade de um estudo mais aprofundado das regras processuais que norteiam os Juizados Federais, os mestres Tourinho Neto; Figueira Júnior (2002, p. 83):

Por tudo isso, podemos dizer que os Juizados Especiais são, sem sombra de dúvida, um marco e um grande divisor entre a denominada justiça clássica e a contemporânea, que no crepúsculo do século passado recebeu a chama da Lei 9.099/95 e neste início de século e milênio vem recepcionada através da Lei 10.259/2001 que reafirma os princípios basilares constitucionalmente definidos no art. 98, inc. I e seu parágrafo único, matizando a prestação da tutela jurisdicional do Estado com base no *princípio da oralidade em grau máximo*, donde exsurge a sustentação quinária dos Juizados representada pela *satisfatividade, celeridade, simplicidade, informalidade e segurança*.

## **2 COMPETÊNCIA**

### **2.1 DEFINIÇÃO**

A princípio, e sem querer esgotar as diversas correntes e pensamentos doutrinários sobre o que se entende por competência, passemos a definir competência para fins de entendimento deste artigo. Competência, em breve síntese, é a delimitação da jurisdição, ou seja, é a medida de jurisdição atribuída a cada agente político (juiz), obedecendo-se critérios legais objetivos e subjetivos, tendo o Estado transferido a este agente o poder/dever de "dizer o direito".

A jurisdição é una, mas como não existe apenas um juiz que possa julgar todas as ações, este poder (jurisdição) é dividido e, conseqüentemente, limitado entre os agentes políticos para o fim de se garantir o efetivo exercício do poder estatal na resolução dos litígios.

Para Catalan (2003, p. 44) "é de primordial importância o estudo da competência, haja vista em determinadas situações poder surgir nulidades insanáveis se inobservadas suas regras e disposições".

### **2.2 CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA**

#### **a) Competência internacional e interna**

Seguindo critério lógico, a competência se divide primeiramente em internacional e interna.

A competência internacional está disciplinada nos artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil, mas não será objeto de análise, uma vez que as lides processadas nos Juizados Especiais Federais, por serem específicas quanto à

natureza e às partes, não envolvem questões acerca da competência internacional.

Excluída a competência internacional, devemos considerar as hipóteses de competência interna inseridas no nosso ordenamento jurídico.

## b) Competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual

A primeira subdivisão que deve ser considerada para nosso estudo é a competência entre as Justiças Federal e Estadual. O artigo 109 da Constituição Federal enumera as causas que serão processadas perante juiz federal. Dentre as hipóteses previstas no referido artigo constitucional, verifica-se claramente que um dos critérios utilizados pelo legislador constituinte refere-se à pessoa jurídica envolvida na lide ou que nela tenha algum interesse (incisos I, II e IV, por exemplo). O outro critério adotado pelo legislador constituinte considerou o objeto da lide, como se verifica, dentre outros, pelos incisos III e VI.

A Justiça Estadual, por sua vez, é competente para processar e julgar todas as demais causas que não sejam da competência da justiça federal, eleitoral, do trabalho e militar. Esta competência atribuída à Justiça Estadual é também chamada por muitos doutrinadores de competência residual.

Vale lembrar que no âmbito dos Juizados Especiais, os Juizados Especiais Cíveis (JEC) são regidos pela Lei n. 9.099/95, enquanto que os Juizados Especiais Federais (JEF) são regidos pela Lei n. 10.259/2001, aplicando subsidiariamente a Lei n. 9.099/95 e o Código de Processo Civil.

Tendo estabelecido a competência da Justiça Federal, devemos considerar que ainda há diversos critérios cumulativos ou sucessivos que determinarão qual juízo será competente para processar determinada lide. Estes critérios de competência interna são: territorial ou *ratione loci*, em razão da matéria ou *ratione materiae*, em razão da pessoa ou *ratione personae* e, por fim, em razão do valor da causa.

### c) Competência absoluta e relativa

Antes de analisar as subdivisões da competência interna, cumpre-nos abordar brevemente a competência absoluta e a competência relativa.

A competência absoluta é aquela imposta pelo legislador em favor do interesse público, não havendo possibilidade de modificação por interesse de qualquer das partes. A não-observância da regra da competência absoluta gera nulidade de todo o processo, sendo a sentença de mérito proferida por juiz absolutamente incompetente passível de rescisão por meio de ação rescisória (CPC, art. 485, inc. II).

Portanto, sendo matéria de ordem pública, o juiz poderá apreciá-la a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

A doutrina clássica entende como absoluta a competência em razão da matéria e a funcional.

A competência relativa, por sua vez, é a que visa, em regra, a facilitação da defesa. Há nítido favorecimento do interesse privado em detrimento do interesse público. É renunciável, razão pela qual não pode o juiz declará-la de ofício. Poderá a parte apresentar exceção de incompetência caso não concorde com a competência do juízo para qual foi distribuída a ação. Caso não o faça no momento processual oportuno, ocorrerá a prorrogação da competência, fenômeno pelo qual o juiz passa a ser competente para julgar a ação que, a princípio, era parcialmente (relativamente) incompetente (Súmula 33 do STJ).

As competências territorial e em razão do valor são consideradas pela teoria clássica como competências relativas.

Porém, apesar da teoria clássica acima descrita de maneira sintética, a Lei n. 10.259/2001 tomou como critério fundamental para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis a competência em razão do valor (limitado a sessenta salários mínimos), e o fez de maneira que a competência em razão do valor fosse tida como competência absoluta, contrariando toda a teoria clássica do direito processual civil brasileiro.

Parte considerável da doutrina entende que a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis (em detrimento da competência das Varas Comuns da Justiça Federal), além de contrariar a teoria clássica, foi um retrocesso no sistema processual civil, uma vez que a tendência moderna é deixar à escolha do interessado os meios de formalização do seu pedido.

Neste sentido, Tourinho Neto; Figueira Júnior (2002, p. 109/110):

De fato, o que mais impressiona com a definição da regra da *competência absoluta* insculpida no art. 3º, da Lei 10.259/2001, em oposição aos seus Anteprojetos e Esboços e, por decorrência, à aplicação do *rito sumaríssimo*, reside na circunstância da forte inclinação do processo civil contemporâneo em permitir ao sujeito interessado utilizar-se dos mecanismos da Justiça pela forma que mais lhe convém para obter a satisfação de suas pretensões, tendo em vista que as diversificações procedimentais colocadas a sua disposição podem oferecer vantagens ou desvantagens, dependendo apenas da situação em concreto definida pela relação de direito material conflituosa (a lide), e ninguém melhor do que o próprio jurisdicionado envolvido no conflito para, através de seu advogado, avaliar o problema, escolher a ação e definir o rito que melhor se adapta a sua pretensão.

Por outro lado, agrava-se a questão posta com o entendimento de que, por ser a matéria procedimental de *ordem pública*, não ficaria ao livre critério das partes a sua escolha (indisponibilidade dos ritos), tratando-se de um princípio ou de um quase dogma a ser observado. Todavia, tal assertiva há de ser interpretada em sintonia com os novos tempos e tendências universais do processo civil, à exata medida que se afirmam as novas técnicas de tutelas diferenciadas e procedimentos diversificados. A instituição do procedimento é, sem dúvida, matéria de ordem pública, de cunho instrumental e, por conseguinte, de interesse de todos os jurisdicionados, ou seja, de *interesse público*. Porém, desde que o sistema ofereça duas ou mais hipóteses procedimentais igualmente válidas à consecução da ação por intermédio de processo adequado, haverá de se admitir, inarredavelmente, a *opção do rito*. Há de se ressaltar, contudo, que a denominada *disponibilidade ou indisponibilidade dos ritos não é absoluta e sim relativa*.

#### d) Competência territorial

A competência territorial é a delimitação do local (comarca ou subseção judiciária) onde deverá ser proposta a ação. Barroso (2000, p. 41) afirma que:

é o critério indicativo do local onde deverá ser ajuizada a ação. Todo exercício da jurisdição deve aderir a um território (princípio da aderência da jurisdição). Foro é a delimitação territorial onde o juiz exerce sua atividade,

sendo esse local chamado de comarca (justiça estadual) ou seção judiciária (justiça federal). Portanto, a competência territorial é aquela que indica qual a comarca ou seção judiciária onde deverá a demanda ser proposta.

A Constituição Federal estabeleceu critérios indicativos da competência territorial da Justiça Federal nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 109, que devem ser observados pela Justiça Federal como um todo e pelos Juizados Federais em particular.

Art. 109...

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Portanto, o parágrafo 2º acima transcrito possibilita que o autor escolha a seção judiciária onde será proposta a ação quando a União figurar no pólo passivo. Ficando a escolha a critério do autor, temos, portanto, uma hipótese de competência relativa.

A jurisprudência tem interpretado extensivamente esta norma constitucional para as autarquias federais e empresas públicas federais, pois elas não poderiam ter privilégio maior do que o concedido às ações contra a União. É nesse sentido a Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro".

Ainda: "As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide" (STJ - CC 2.493/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 3.8.1992, p. 11237).

O acórdão mencionado tem como fundamento, ainda, o parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal (acima transcrito), uma vez que o legislador

constituinte optou por privilegiar a parte hipossuficiente na lide contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esta facilidade para os segurados e beneficiários do INSS se deu pelo fato que a Justiça Federal não tem o grau de "interiorização" necessária, devendo a Justiça Estadual suprir esta carência nas comarcas que não forem sede de Justiça Federal, facilitando e garantindo, assim, maior amplitude no acesso à justiça.

Entretanto, apesar de o legislador ter estabelecido critério de competência relativa ao aspecto territorial, a Lei n. 10.259/2001 estabeleceu expressamente uma hipótese de competência absoluta em razão do território, contrariando toda a teoria clássica e todo o sistema processual civil, conforme analisado no item anterior. Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da referida Lei que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (grifei). Ou seja, a competência do Juizado Federal passa a ser absoluta no foro onde estiver instalada. Tendo a legislação disciplinado tal competência como absoluta, a não observância deste critério implica na nulidade *ab initio* de todos os atos processuais da ação ajuizada perante o juízo incompetente. Mas, repito, esta é apenas a exceção à regra geral da competência relativa.

Caso o autor resida em município que não seja sede de Juizado Especial Federal Cível, ele poderá escolher onde será proposta a ação. Suas opções serão: Vara Federal cuja competência abranja o seu município de domicílio, Justiça Estadual (para as causas previstas no art. 109, § 3º, da Constituição Federal - competência delegada) ou no Juizado Especial Federal Cível mais próximo do seu domicílio, conforme lhe é assegurado pelo artigo 20 da Lei n. 10.259/2001, que dispõe que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Apesar de critérios distintos de competência (relativa e absoluta) para a questão territorial, que podem gerar grande confusão para os operadores do direito, a jurisprudência tem aceito esta dualidade instituída aos Juizados Federais, não havendo, até o presente momento, qualquer eventual manifestação de inconstitucionalidade, uma vez que a própria Constituição Federal permitiu ao legislador ordinário dispor acerca da matéria (art. 98, § 1º). Entretanto, entendo que o § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 deverá ter sua constitucionalidade confirmada

pelo Supremo Tribunal Federal, pois: a) a estipulação de competência territorial absoluta fere os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e o *due process of law*, além de contrariar todo o ordenamento jurídico pátrio que considera como relativa a competência territorial; b) a imposição de competência territorial absoluta fere o art. 109, § 2º, da Constituição Federal que, conforme vimos, tem sido aplicado às autarquias federais e empresas públicas federais, além de afrontar posição sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 689); e c) pela esclarecedora doutrina do mestre Tourinho Neto, conforme transcrito parcialmente no item 2.2.c.

#### e) Competência em razão da matéria

Catalan (2003, p. 51/52) afirma que:

as regras de competência material têm essa qualificação, porque se alicerçam no que é conteúdo do processo, ou seja, a lide ou a pretensão. Mesmo quando se fixa o juízo competente tendo em vista a natureza do processo, é a pretensão, em última análise, que serve de base para a determinação da competência.

Já Barroso (2000, p. 42/43) enfatiza que:

a especialização da jurisdição, com a determinação de competência de juízos com relação à matéria discutida no processo, é medida que visa a melhor prestação da justiça. Em sendo o campo da ciência de direito vastíssimo, a criação de órgãos especializados [...] é forma de outorgar à sociedade uma melhor e mais célere composição dos litígios e pacificação social. Pela evidência do interesse público, este critério é considerado de natureza absoluta.

A competência da Justiça Federal em razão do objeto é disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e

Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;  
 III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;  
 IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;  
 V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;  
 V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;  
 VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;  
 VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;  
 VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;  
 IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;  
 X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;  
 XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Todavia, o legislador ordinário (art. 98, I, da CF/88) excluiu da competência dos Juizados Federais Cíveis determinadas matérias, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Estas matérias estão elencadas no art. 3º, par. 1º, que passo a transcrever:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:  
 I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;  
 II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;  
 III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;  
 IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Além disso, o Enunciado 9 do FONAJEF dispõe ainda que:

Além das exceções constantes do § 1º do art. 3. da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a

adequação do rito da Lei n. 10.259/2001.

Com relação à exclusão da competência dos Juizados das demandas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, há que se enfatizar que o óbice é o ingresso de ações coletivas, mas não há qualquer empecilho com relação ao ajuizamento de ação pelo jurisdicionado que entende que seu direito que caracterizaria direito difuso ou coletivo foi violado.

A exclusão da competência dos Juizados Federais Cíveis para as matérias que versam sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais não tem como fundamento a existência de rito específico. A intenção do legislador era manter tais demandas sob a égide do Código de Processo Civil que possibilita maior número de recursos, prazos diferenciados para os procuradores federais e o dever do juiz de aplicação do reexame necessário quando a sentença for desfavorável aos interesses da Fazenda (CPC, art. 475), diferentemente do que ocorre em sede de Juizados Federais Cíveis.

Por fim, com fundamento nos princípios próprios que regem o serviço militar (dentre eles, o da disciplina e da hierarquia), o legislador optou por excluir da competência dos Juizados Federais as lides que tenham como objeto a impugnação de sanções disciplinares aplicadas a militares.

#### f) Competência em razão do valor

A título de recordação (uma vez que esta introdução que segue já foi analisada no presente artigo, mas não é demais retomá-la em virtude das especificidades adotados pelo legislador na Lei n. 10.259/2001), a doutrina classifica a competência em absoluta e relativa, incluindo na primeira classificação as competências em razão da matéria e a funcional. A competência relativa abrange os critérios referentes ao valor da causa e territorial. A competência absoluta é inderrogável (não se modifica por vontade das partes), enquanto que a competência relativa admite prorrogação.

Todavia, apesar da teoria acima relatada de forma sintética, a Lei n. 10.259/2001 estabeleceu expressamente uma competência absoluta em razão do valor, contrariando toda a teoria clássica e todo o sistema processual civil. Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da referida Lei que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ou seja, a competência do Juizado Federal é absoluta, no foro onde estiver instalada. Tendo a legislação disciplinado tal competência como absoluta, a não observância deste critério implica na nulidade *ab initio* de demanda ajuizada e processada em outra Vara, podendo eventual ação rescisória revogar os efeitos da coisa julgada (CPC, art. 485, II).

Esta inversão da regra clássica do direito processual civil gerou situações problemáticas no procedimento e no andamento dos feitos que, por sua vez, estão gerando análise e posicionamento divergentes por parte da doutrina e da jurisprudência, principalmente com relação ao valor da causa quando há parcelas vencidas e vincendas na mesma ação e quanto à eventual extinção do processo ou declinação da competência, conforme será abordado em itens sucessivos deste estudo.

A Lei n. 10.259/2001 estabelece como critério de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis o valor da causa que não exceda 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º). Para verificação da competência em razão do valor da causa, deve-se considerar o valor do salário mínimo nacional na data do ajuizamento da ação, sendo irrelevante, para efeitos de competência, a alteração do valor do salário mínimo posteriormente à data do ajuizamento (art. 87 do CPC e Enunciado 15 do FONAJEF).

Por ser definida como competência absoluta (matéria de ordem pública), o valor da causa pode e deve ser verificado de ofício pelo juiz a qualquer tempo. Além disso, o réu pode formalizar sua impugnação ao valor da causa como preliminar da contestação, uma vez que a competência absoluta não admite impugnação do valor pela via da exceção (art. 301, II, do CPC).

O critério a ser adotado para definição do valor da causa é o bem da vida pleiteado, ou seja, a pretensão econômica consubstanciada no objeto do pedido. Portanto, tendo a ação como objeto principal um bem patrimonial, a pretensão econômica pleiteada (e, conseqüentemente, o valor da causa) será o correspondente ao valor em dinheiro na data do ajuizamento da ação referente a

este benefício patrimonial.

Em suma, no caso do pedido se referir a um benefício patrimonial, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido. Tratando-se de condenação à entrega de coisa certa, o valor da causa deverá ser estimado com base no valor do bem ou à estimativa de perdas e danos na hipótese de inadimplemento. Se o pedido consistir em obrigação de fazer ou não fazer, o valor da causa deverá ser estimado com base na indenização pelos prejuízos sofridos em razão do descumprimento.

Pelo Enunciado 18 do FONAJEF, "no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência, deve ser calculado por autor".

Pela introdução acima, o critério de competência em razão do valor da causa pareceria relativamente claro e de análise simples pelos operadores do Direito. Todavia, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tem sido um dos temas mais abordados e de maior divergência dentre as normatizações estabelecidas pela Lei n. 10.259/2001.

Quando a ação versar apenas sobre valor certo ou unicamente sobre valores referentes a prestações vencidas, a análise da competência não demonstra divergência de interpretações, sendo delimitada apenas pelo limite do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 (sessenta salários mínimos).

A divergência ocorre quando a ação tem como objeto prestações apenas vincendas ou vencidas e vincendas, sendo esta última hipótese quase que a totalidade das ações propostas nos Juizados em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para exemplificar, temos os pedidos de aposentadoria no qual o autor requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (prestações vencidas, uma vez que foram pleiteadas antes do ajuizamento da ação) e a conseqüente condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores mensais futuros (prestações vincendas).

Nestas ações que versem sobre obrigações de trato sucessivo, importa verificar a fixação do valor da causa com relação às prestações vencidas e vincendas.

O artigo 260 do Código de Processo dispõe:

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das prestações.

O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 prevê:

Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Nesse ponto, questionável se o valor da causa deve levar em conta a somatória ou não das parcelas vencidas com as vincendas, havendo, nesse aspecto, várias soluções adotadas.

O Enunciado 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário dispunha: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §º 2º, da Lei n. 10.259/01".

Mais recentemente, a Turma Recursal expediu novo Enunciado, o de n. 24, assim redigido: "O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze)."

A título de exemplo da divergência existente entre os posicionamentos adotados, trago primeiramente jurisprudências dos diversos tribunais.

Começando pela 1ª Região, referido Tribunal entende que a competência abrange a soma das parcelas vencidas e vincendas, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 10.259/2001.

1. É absoluta a competência do juizado especial federal para Processar e julgar os feitos em que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 3º, incisos de I a IV, da Lei nº 10.259/2001.

2. Nas lides que envolvam prestações vencidas e vincendas o valor da causa será determinado de acordo com o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão reformada. Agravo provido.  
(TRF 1ª, AG 200401000245630, Processo: 200401000245630/RO, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (Conv), DJ 24.9.2007, p. 66).

Prescreve o parágrafo único do artigo 4º do Provimento n. 02 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (2ª Região):

Quando o autor pleitear prestações vencidas e vincendas, será considerada, para efeito a atribuição do valor da causa, a soma do total destas com doze prestações daquelas, tal como dispõe o art. 3º, §º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I- Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC.

...

(TRF 3ª, AG 276981, Processo 200603000840920/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 17.05.2007, p. 390)

Este entendimento também é defendido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Havendo a pretensão de cobrança de parcelas vencidas e vincendas de benefício previdenciário, incide a norma do art. 260, do CPC, segundo a qual o valor da causa corresponderá ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da pretensão vincenda.

2. No caso dos autos, o montante pretendido pela parte autora, mesmo se acrescido de juros e correção monetária e honorários advocatícios, dificilmente ultrapassará a barreira dos sessenta salários mínimos, razão pela qual aplica-se a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais, prevista no art. 3º, da lei 10.259/2001.  
(TRF 4ª, AG 200704000088384/RS, Sexta Turma, DOE 10.07.2007, Relator Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz)

Também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem entendimento no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA.  
- O valor da causa, no juizado especial federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, e não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.  
- In casu, o montante consistirá da subtração entre o valor supostamente devido e aquele que efetivamente consta da remuneração dos autores, já que se trata de uma demanda de revisão de benefício, e não de concessão.  
- Apelação improvida.  
(TRF 5ª, AC 370102, Processo 20038400010390/RN, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 12.03.2008, p. 929)

A respeito do assunto, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça nos termos que seguem:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DA CAUSA.  
Do exame conjugado da Lei n. 10.259/2001 com o artigo 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somando às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.  
(Proc. 200401454372/MS - rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - DJ 14.3.2005 - p. 191)

Mais recentemente, o mesmo E. Tribunal decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA.  
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.  
2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas.  
3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.  
(Proc. 200602416258/DF - rel. Min. Fernando Gonçalves - 2ª Seção - DJ 08.11.2007 - p. 157)

Por fim, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, no pedido de uniformização de jurisprudência nº 2002.85.10.000594-0, manifestou-se no sentido de que o valor da causa nos feitos processados perante os Juizados Especiais Federais deve refletir o real benefício econômico vindicado, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, conforme aplicação subsidiária do art. 259, incisos I e II do CPC, cujo julgado serviu de parâmetro para diversas outras questões controvertidas acerca da competência nos Juizados Especiais Federais Cíveis, conforme passo a descrever:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE E A TURMA RECURSAL DE RORAIMA (DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DIFERENTES – ART. 12, §2º, DA LEI NR. 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA NO JEF PARA FINS DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 10 DA TR-RJ.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferida pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região).

2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3º § 3º, da Lei nr. 9099/95.

3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo (Precedentes do TRF da 1ª Região – Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUO NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003).

5. A competência dos JUIZADOS ESPECIAIS Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC.

6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de

Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa no valor de R\$ 17.926,00, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais.

7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta – art. 3º, caput e § 3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que “in casu”, não ocorreu.

8. Enunciado 10 da TR-RJ: “*Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência*”.

9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento de mérito, pode a parte Autora, “in casu”, ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material.

10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001), qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência.

Todavia, apesar de o entendimento sobre valor da causa nas ações com prestações vencidas e vincendas estar pacificado em todos os Tribunais Regionais, na Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, diversos Juizados da 3ª Região (que, apesar de abrangerem apenas os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, são responsáveis por quase a metade dos processos em andamento no país), assim como a posição da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é no sentido exatamente contrário.

Para comprovar a divergência, colaciono parte do julgado nos autos nº 2003.61.84.000550-9, cujo relator foi o Juiz Ricardo de Castro Nascimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo/SP:

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO  
Seção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº: 2003.61.84.000550-9  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO: MOACIR ANTÔNIO RANOLPHI RELATÓRIO Em sua inicial, o autora pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12.06.97 e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do benefício e o pagamento dos atrasados referente ao período de 01.08.2000 a 11.12.2000, no importe de

R\$ 5.049,54. Recorre, tempestivamente, o INSS, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo em função do valor da causa e da complexidade da matéria. No mérito, sustenta a legalidade do ato que suspendeu o benefício. É o relatório. VOTO Não assiste parcial razão à recorrente. Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: “Art. 3º. (...) § 2º: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderão exceder o valor referido no art. 3º, caput”. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja a aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12(doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. A soma de 12(doze) prestações vincendas, no caso presente, é inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, razão pela qual este Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. Por fim, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através do precatórios, em seu art. 17, § 4º, in ver bis: “Art. 17º. (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.” O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei nº 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cujo somatória extrapole os sessenta salários mínimos. Rejeito, portanto, as preliminares de incompetência do juízo apresentadas pela autarquia em suas razões de recurso [...]

A Desembargadora Federal e Coordenadora dos Juizados Federais da Terceira Região, Dra. Marisa Santos, em sua obra indicada nas referências, apresenta a mesma posição contaria ao entendimento proferido pelos Tribunais Superiores às páginas 8/12 de seu livro:

Resta, então, a hipótese de prestações vencidas e vincendas. A lei fixa, nesse caso, que valor da causa “é a soma de doze parcelas” (art. 3º, § 2º). O prazo prescricional para a cobrança nas prestações de trato sucessivo é geralmente de cinco anos, com o que estão prescritas as prestações não cobradas no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Há, então, nessa hipótese, prestações já vencidas e não prescritas que podem representar quantia superior a sessenta salários mínimos. E há as parcelas vincendas, que deverão somar doze para a fixação do valor da causa.

[...]

A questão em debate, portanto é se, para fins de fixação do valor da causa e conseqüente aferição da competência dos Juizados Federais, deve-se somar o valor das parcelas vencidas com o de doze vincendas.

A nosso ver, nessa hipótese, o valor da causa deve ser o de doze parcelas vincendas, independentemente de a soma com o valor das vencidas da mesma natureza ser superior a sessenta salários mínimos. Essa interpretação nos parece melhor atender os objetivos da lei e dá tratamento igual a causas da mesma natureza. Em questões previdenciárias – matéria que constantemente é levada aos Juizados Especiais Federais Cíveis – entendimento diverso pode causar tratamento que ofenda o princípio da isonomia.

Interpretação diversa obrigaria o autor a ingressar com ações diversas para cada período vencido, até sessenta salários mínimos por processo, e outra ação para as parcelas vincendas (desde que a soma de doze fosse de até sessenta salários mínimos), multiplicação de processos incompatível com a finalidade da Lei n. 10.259/2001.

[...]

Nosso entendimento, entretanto, não é pacífico, conforme julgados das diversas Regiões, sendo que o Enunciado do 1º FONAJEF orienta que, “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC” (soma das prestações vencidas e vincendas, estas limitadas a um ano).

Portanto, apesar do entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, verifica-se que a questão não é unânime.

Analisando o julgado da Turma de Uniformização Nacional (acima transcrito), surge outra questão: poderia a parte renunciar ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação?

A resposta dependeria do pedido exposto na petição inicial.

"Não cabe renúncia das parcelas vincendas para fins da fixação de competência nos Juizados Especiais Federais" (Enunciado 17 do FONAJEF), porque prestações vincendas de cunho alimentar são irrenunciáveis. Caso a simples soma das parcelas vincendas ultrapasse sessenta salários mínimos (sem considerarmos as parcelas vencidas), não haveria possibilidade de renúncia, conforme explicitado pelo Enunciado.

Todavia, caso o valor da causa supere os sessenta salários mínimos, poderá o autor optar pelo processamento da lide perante os Juizados Federais, desde que: a) a soma de doze parcelas vincendas não ultrapasse sessenta salários mínimos e b) renuncie ao valor correspondente às prestações vencidas que, somadas às doze vincendas, extrapolariam o limite de competência dos Juizados Federais.

Caso o autor não renuncie expressamente ao excedente, a competência não será dos Juizados Federais, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência" (Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Portanto, com base no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e em todo o exposto acima, com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente, consideramos que, nas ações que tenham prestações vencidas e vincendas, o valor das parcelas vencidas deverá ser somado ao valor de doze parcelas vincendas para verificação do valor da causa e, conseqüentemente, da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis limitada a sessenta salários mínimos para processar e julgar a ação.

Sendo o valor da causa nos Juizados Federais critério de competência absoluta, constitui-se questão de ordem pública, devendo o juiz verificar a competência em razão do valor a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte contrária (CPC, art. 113).

Finalmente, o valor da execução poderá ultrapassar sessenta salários mínimos devido, em geral, à demora do Judiciário na apreciação da demanda. Ou seja, quanto mais tempo demorar para a ação ser julgada, maior o valor das parcelas vencidas que serão somadas às doze parcelas vincendas para efeitos de valor da causa. Entretanto, conforme salientado no início deste item, o valor da causa é definido no momento da propositura da ação e a demora do Judiciário no julgamento do feito não pode prejudicar o autor.

Esta condenação em valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos tem como fundamento o § 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001 que passamos a transcrever:

Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-

se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Conforme estipulado na parte final do texto legal acima, a parte credora poderá renunciar ao valor que exceda sessenta salários mínimos para que o pagamento se dê por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro. Caso não haja renúncia, será expedido Precatório para pagamento dos valores, obedecendo-se às normas previstas no artigo 100 da Constituição Federal.

### **3 CONCLUSÃO**

Conforme se observou pelo trabalho apresentado, o tema atinente à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis demanda maior análise pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que tem apresentado entendimentos não só divergentes, mas verdadeiramente antagônicos acerca de mesmas matérias, como a competência em razão do valor da causa acima tratada.

Este trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema, mas sim de apresentar em brevíssima análise, os temas principais e as controvérsias surgidas na aplicação da Lei n. 10.259/2001 para uma maior reflexão pelos operadores do Direito.

## 4 REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo do conhecimento**, volume 11. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier; TYSZLER, Gerson. **Juizados especiais cíveis**: temas controvertidos e enunciados. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.